

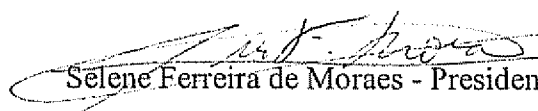


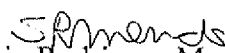
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

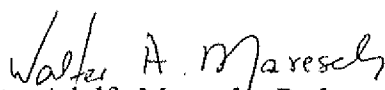
Processo nº 10140.001120/2003-34
Recurso nº 177.899
Resolução nº 1803-00.037 – 3ª Turma Especial
Data 8 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente STEINER JARDIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o processo em diligência, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), nos termos do relatório e voto do redator designado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator


Walter Adolfo Maresch - Redator Designado

EDITADO EM: 08/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório.

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 370 a 372):

Steiner Jardim apresentou manifestação de inconformidade (fls. 316/322), acompanhada de documentos (fls. 323/354), contra o Despacho Decisório de 05/05/2008, da DRF em Campo Grande/MS (fl. 269), que, adotando razões do Parecer SAORT/DRF/CGE nº 079, de 05/05/2008 (fls. 253/268), homologou parcialmente as compensações pleiteadas, em razão da insuficiência do crédito para compensar todos os débitos informados pela contribuinte.

O presente processo iniciou-se com a protocolização, em 09/05/2003, de Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2002, e de saldo negativo de CSLL, apurados nos anos-calendário 2000 a 2002, com débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração janeiro a março de 2003 (fls. 01/02).

Apresentou, junto com o seu pedido inicial (fls. 01/02), os documentos de fls. 03/06, tendo sido, posteriormente, juntados os documentos de fls. 08/252. Dentre os documentos juntados, constam diversas declarações de compensação eletrônicas (fls. 93/113, 207/228 e 233/252).

A análise das compensações declaradas foi efetuada pela DRF Campo Grande no Parecer SAORT/DRF/CGE nº 079, de 05/05/2008 (fls. 253/268), e aprovada pelo Despacho Decisório exarado aos 05/05/2008, anexado à fl. 269, donde se decidiu:

- a) acatar o PER retificador nº 05501.88884.190407.1.6.02-0216 e a DCOMP retificadora nº 37713.59887.190407.1.7.03-8070;*
- b) considerar cancelados os PER/DCOMP nº 38281.13072.291206.1.2.02-9470 e 14745.73791.281204.1.3.03-2500;*
- c) homologar parcialmente a DCOMP dos débitos relativos ao IRPJ constantes da Tabela 1, devendo os débitos remanescentes constantes da Tabela 11 ser imediatamente enviados para cobrança;*
- d) não homologar a DCOMP nº 01912.64136.101006.1.7.02-5063, devendo o débito nela constante ser imediatamente enviado para cobrança;*
- e) homologar totalmente as demais DCOMP constantes da tabela 12;*
- f) deferir parcialmente o PER nº 33461.20118.271206.1.2.02-6739, com reconhecimento do direito creditório no valor original de R\$ 150,00;*
- g) indeferir o PER nº 05501.88884.190407.1.6.02-0216;*
- h) não homologar a DCOMP dos débitos relativos ao CSLL constantes da Tabela 1, devendo os respectivos débitos ser imediatamente enviados para cobrança;*



i) não homologar as DCOMP relacionadas na Tabela 23, devendo os respectivos débitos ser imediatamente enviados para cobrança;

j) indeferir os PER nº 31790 61304.281206.1.2.03-6497 e 34473 43286.291206.1.2.03-9408.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em 08/05/2008, conforme A. R. (fls. 275 e 276), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em apreço em 05/06/2008 (fl. 316/322), acompanhada de documentos (fls. 323/354), alegando, em síntese, que:

a) não se conforma com parte do despacho decisório já citado, na parte [em] que desconsiderou as compensações realizadas através do processo administrativo nº 10140 000722/99-18, sob o equivocado argumento de que não encontram respaldo na legislação tributária;

b) o julgador partiu das premissas equivocadas de que, mesmo havendo, na época, previsão legal para compensação com créditos de terceiros, o crédito informado pelo recorrente ainda estava pendente de decisão judicial, bem como ficou assentado na Decisão nº 824, de 04 de julho de 2001, exarada no processo administrativo acima mencionado, que os pagamentos realizados até 23/03/1994, que compunham o crédito utilizado nas compensações, foram atingidos pela decadência;

c) em primeiro lugar, não há que se falar em pendência judicial, já que o crédito utilizado nas compensações objeto da decisão recorrida foi apurado exclusivamente no processo administrativo nº 10140 000722/99-18, tanto é que assim foi informado nas respectivas DCTF;

d) apesar do manejo do pedido judicial, as compensações aqui discutidas devem ater-se somente ao processo nº 10140 000722/99-18, pois o pleito judicial possui causa de pedir e pedido diverso daquele, não estando atrelados;

e) conforme documento anexo, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, onde buscou exatamente essa "desvinculação" de processos (judicial e administrativo), tendo sido proferida sentença a seu favor, determinando que o pleito administrativo seja apreciado pela esfera administrativa;

f) para comprovar o alegado, solicitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal uma certidão de objeto e pé do processo judicial em comento, sendo que, tão logo fornecida, será juntada aos autos;

g) sendo assim, não há que se falar em compensações indevidas atreladas ao processo nº 10140.000722/99-18, já que se encontra no Segundo Conselho de Contribuintes, na pauta de julgamento do [dia] 05/06/2008;

h) não há que se falar em decadência dos pagamentos efetuados até 23/03/1994, que deram origem ao crédito apurado no processo nº 10140.000722/99-18, primeiro, porque tal análise será feita naquele

 SRM

processo, segundo, porque o processo ainda pende de decisão definitiva;

i) conclui-se, portanto, que todas as premissas utilizadas pelo julgador singular para desconsiderar as compensações informadas através do processo nº 10140.000722/99-18 não se sustentam, pelo que a reforma da decisão combatida é de rigor.

Finalizou requerendo:

a) reforma da decisão recorrida, para que as compensações realizadas através do processo nº 10140.000722/99-18 sejam consideradas como estimativas pagas, refazendo-se o cálculo objeto do Parecer nº 079/2008;

b) caso assim não entenda, sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, a fim de aguardar o término do processo administrativo supracitado para, só então, referendar o cálculo das estimativas pagas, suspendendo-se também, em quaisquer hipóteses, o envio dos débitos para cobrança, nos termos do artigo 151, III, do CTN;

c) para provar o alegado, seja oficiado o presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de ser informado sobre o trâmite do processo nº 10140.000722/99-18, bem como seja deferido prazo para apresentação da certidão de objeto e pé do processo judicial em comento.

Em 23/06/2008, a contribuinte trouxe aos autos a certidão de objeto e pé e decisão judicial, conforme requerera na impugnação (fls. 355/361).

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 368):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

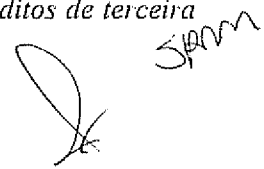
A compensação efetuada pelo contribuinte apenas é válida se o respectivo crédito for reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

Solicitação Indeferida



Cientificada da referida decisão em 17/02/2009 (A.R. de fls. 384), a tempo, em 11/03/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 385 a 391, instruído com os documentos de fls. 392 a 397, nele argumentando, em síntese:

a) que o pedido administrativo de compensação nº 10140.000722/99-18, que embasou as compensações, deve ser regido pelas normas da IN/SRF nº 21/97, já que era a legislação aplicável à época do pedido;

b) que é legalmente possível, no caso concreto, a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, por impossibilidade da retroatividade da lei tributária;

c) que descabidos são os argumentos utilizados pela primeira instância, pois inaplicáveis ao caso concreto, como, por exemplo, o art. 170-A do CTN;

d) que, da mesma forma, não subsiste o entendimento de que os débitos, objeto de compensação, não podem ser suspensos; e

e) que, assim, não podem os débitos compensados, objetos do pedido de compensação nº 10140.000722/99-18 ser enviados para cobrança, como quis fazer crer o julgador "a quo".

Finaliza, requerendo seja o recurso voluntário recebido e provido, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se procedente a manifestação de inconformidade interposta e, por conseqüência, homologando as compensações realizadas ou, então, seja suspensa a cobrança até o desfecho do processo administrativo nº 10140.000722/99-18.

Em mesa para julgamento.

Voto Vencido.

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

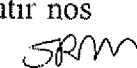
Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência

Conforme se observa do Parecer Saort/CGE/MS nº 079/2008 (fls. 253 a 268), para a análise dos créditos informados pela recorrente, de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2002, para o IRPJ, e nos anos-calendário de 2000 a 2002, para a CSLL, remontou a DRF aos anos-calendário de 1998 e 1996, respectivamente.

Nessa análise, verificou aquela Delegacia a existência, no ano-calendário de 1999, de estimativas consideradas pagas decorrentes de compensação com créditos de terceiros, objeto do processo nº 10140.000722/99-18, em nome de J. S. Jardim & Cia. Ltda., CNPJ 03.820.768/0001-08.

Por entender que tais compensações não encontravam respaldo na legislação tributária, procedeu a DRF à glosa das referidas estimativas, o que acabou por repercutir nos anos-calendário subsequentes.


Assim, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito do presente processo, mister se faz verificar o acerto, ou não, do procedimento do órgão local.

Há que se analisar, pois, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar a revisão da apuração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2000 a 2002, respectivamente, no ano de 2008.

Entendo que não há que se falar, no presente caso, em decadência.

Com efeito, não se está tratando, aqui, de lavratura de auto de infração, mas de homologação parcial de compensação pleiteada.

Em outras palavras, não se está diante de **ação** (pretensão) por parte do fisco; mas, sim, de **exceção** (oposição) deste a um suposto **direito compensatório** apontado pela interessada.

Dessa forma, o prazo extintivo da **ação** que poderia ser intentada pelo fisco não se confunde com o prazo extintivo da **exceção** por este interposta contra o alegado direito da contribuinte.

A compensação pleiteada em Per/DComp, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, com o intuito de verificar a ocorrência ou não de recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, considerando-se ser **imprescindível** essa apreciação para fins de **reconhecimento do direito compensatório** contra a Fazenda Nacional, sendo **vedada**, entretanto, em razão da decadência, a **constituição de crédito tributário** porventura apurado durante a análise procedida.

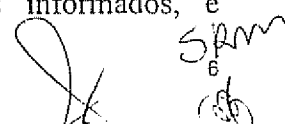
Não se pode confundir a decadência do direito de lançar tributo devido com a análise da certeza e liquidez de saldos negativos apurados na DIPJ, utilizados para compensação.

A autoridade administrativa, ao analisar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e da CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2002 (fls. 2), cuja compensação com débitos próprios foi declarada pela contribuinte, simplesmente averigua a **existência de créditos líquidos e certos**, passíveis de compensação, em estrito cumprimento ao disposto na legislação que cuida da matéria (art. 170 do CTN) (grifou-se):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A análise de pedidos de compensação implica, necessariamente, entre outros procedimentos, verificar a real existência dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apontados nas correspondentes declarações de rendimentos.

Assim, para se avaliar se os saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados pela contribuinte nas compensações são suficientes para quitar os débitos informados, é



indispensável apurar-lhes a **origem**, ainda que esta remonte a períodos anteriores, já alcançados pela decadência ou prescrição.

Esclareça-se: o desiderato, com esse exame, é constatar a efetiva existência do crédito informado pela contribuinte, e não efetuar qualquer tipo de lançamento de ofício.

Mérito

No mérito, acolho, por seus jurídicos fundamentos, as razões da decisão recorrida, a qual merece confirmação, na forma da ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A compensação efetuada pelo contribuinte apenas é válida se o respectivo crédito for reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



Voto Vencedor

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Redator Designado

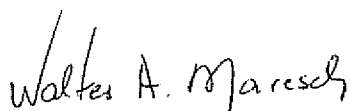
Em que pesem os judiciosos fundamentos do ilustre conselheiro relator, entendeu a Egrégia Terceira Turma Especial em não acompanhar o seu bem lançado voto.

É que para o deslinde do presente processo é curial saber-se a decisão final em relação ao processo nº 10140.000722/99-18 do qual este depende.

Considerando que até abril de 2000, era possível a compensação com créditos de terceiros e que as normas de compensação editadas pela Secretaria da Receita Federal, permitiam a compensação de créditos antes da apreciação da legitimidade do crédito alegado em outro processo, não há meios de se aferir a correção do procedimento adotado em relação as compensações realizadas em 1999 e que foram utilizadas como motivação para o indeferimento do direito creditório pela unidade de origem.

Considerando outrossim, que o processo nº 10140.000722/99-18, encontra-se em análise na primeira instância administrativa (DRJ Campo Grande-MS), impende sobrestar-se a apreciação do presente até o deslinde final do processo que poderá resolver o litígio independentemente dos demais argumentos alinhavados pela recorrente.

Ante o exposto, voto por sobrestar o presente processo, encaminhando-o até a unidade de origem, para que aguarde o desfecho do processo nº 10140.000722/99-18, restituindo-o a este colegiado administrativo, acompanhado das cópias da decisão administrativa definitiva e outros esclarecimentos que a autoridade preparadora entender convenientes.


Walter Adolfo Maresch



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10140.001120/2003-34

Interessado(a) : STEINER JARDIM

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos a Resolução nº 1803-00.037, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA